



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

A Lei nº 10.438, de 2002, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração de seu art. 25, acrescendendo-lhe os §§ 4º a 6º, com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 25. .....

.....

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor, excetuando-se as unidades consumidoras do grupo B, nas quais os descontos previstos no inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo *caput*.

§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642, de 2018.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções.

Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com as mudanças da MP nº 1.304, de 2025.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5739855836>